



M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

DISTRIBUIÇÃO

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Lei nº 452 de 5 de julho de 1937

Organiza a Universidade do Brasil

Decreto-Lei nº 8 393 de 17 de dezembro de 1945

Concede autonomia, administrativa etc a U.B.

Decreto-lei nº 9 169 de 12 de abril de 1946

Dá nova redação ao art. 24 c do decreto-lei nº 8 393

Decreto-lei nº 9 377 de 18 de junho de 1946

Dá nova redação ao art. 14 e alínea g do art. 24 do
decreto-lei nº 8 393

Decreto-lei nº 9 568 de 12 de agosto de 1946

Retifica a alínea h do art. 14 do decreto-lei nº
8 393 modificado pelo decreto-lei 9 377

Decreto nº 21 321 de 18 de junho de 1946

Aprova o estatuto da Universidade do Brasil

Lei nº 1 072 de 17 de março de 1950

Altera a redação do decreto-lei nº 8 393 e 21 321

LEI N. 452 - DE 5 DE JULHO DE 1937

Organiza a Universidade do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 1º A Universidade do Brasil é uma comunidade de professores e alunos, consagrados ao estudo.

Art. 2º A Universidade do Brasil terá por finalidades essenciais:

- a) o desenvolvimento da cultura filosófica, científica, literária e artística;
- b) a formação de quadros donde se recrutem elementos destinados ao magistério bem como ás altas funções da vida pública do país;
- c) o preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 3º A Universidade do Brasil manterá todos os cursos superiores que forem previstos em lei.

Art. 4º A Universidade do Brasil será inicialmente constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras;
- b) Faculdade Nacional de Educação;
- c) Escola Nacional de Engenharia;
- d) Escola Nacional de Minas e Metalurgia;
- e) Escola Nacional de Química;
- f) Faculdade Nacional de Medicina;
- g) Faculdade Nacional de Odontologia;
- h) Faculdade Nacional de Farmácia;
- i) Faculdade Nacional de Direito;
- j) Faculdade Nacional de Política e Economia;
- k) Escola Nacional de Agronomia;
- l) Escola Nacional de Veterinária;
- m) Escola Nacional de Arquitetura;
- n) Escola Nacional de Belas Artes;
- o) Escola Nacional de Música.

§ 1º A Escola Politécnica, a Escola de Minas, a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Odontologia, a Faculdade de Farmácia, a Faculdade de Direito e o Instituto Nacional de Música, ora existentes, passam a constituir os estabelecimentos de ensino mencionados nas letras c, d, f, g, h, i e o, dêste artigo, com as denominações correspondentes.

§ 2º A Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, a Faculdade Nacional de Educação e a Faculdade Nacional de Política e Economia, ora instituídas, ministrarão os cursos de filosofia, de ciencias, de letras, de educação, de política e de economia, os quais, regulados em lei, passarão a substituir os cursos de que tratam o decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, arts. 195 e 211, e o decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, art, 2º letra c.

Art. 5º Para cooperar nos trabalhos dos estabelecimentos de ensi

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

no mencionados no artigo anterior, farão parte integrante da Universidade do Brasil os seguintes institutos:

- a) Museu Nacional;
- b) Instituto de Física;
- c) Instituto de Eletrotécnica;
- d) Instituto de Hidro-aéro-dinâmica;
- e) Instituto de Mecânica Industrial;
- f) Instituto de Ensaio de Materiais;
- g) Instituto de Química e Electro-química;
- h) Instituto de Metalurgia;
- i) Instituto de Nutrição
- j) Instituto de Eletro-radiologia;
- k) Instituto de Biotipologia;
- l) Instituto de Psicologia;
- m) Instituto de Criminologia;
- n) Instituto de Psiquiatria;
- o) Instituto de História e Geografia;
- p) Instituto de Organização Política e Econômica.

§ 1ª Ficam criados os institutos mencionados no presente artigo, e que não o tenham sido por leis anteriores.

§ 2º O Instituto de Psicologia será o actual Instituto de Psicologia do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal.

Art. 6º Fará ainda parte integrante da Universidade do Brasil o Hospital das Clínicas, destinado ao ensino.

Art. 7º Farão parte da Universidade do Brasil, como instituições complementares, as escolas profissionais ou de ensino comum, que se tornarem estritamente necessárias como elementos auxiliares do ensino superior nela ministrados

Parágrafo unico. Com o carácter de instituições complementares, nos termos deste artigo, ficam incorporados, na Universidade do Brasil, o Colégio Universitário, destinado ao ensino secundário complementar, e a Escola Ana Neri, destinada ao ensino de enfermagem e de serviço social.

Art. 8º A Universidade do Brasil e as demais instituições federais, que realizem pesquisas científicas e outros trabalhos de natureza intelectual relacionados com o ensino superior, cooperarão reciprocamente nas respectivas atividades, pela forma que for estabelecida em regulamento.

CAPITULO III

DA LOCALIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 9º A sede da Universidade do Brasil será o Distrito Federal.

Paragrafo único. A Escola Nacional de Minas e Metalurgia permanecerá em Ouro Preto, onde deve ser instalado o Instituto de Metalurgia.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino e as demais instituições mencionadas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta lei, salvo a Escola Nacional de Minas e Metalurgia e o Instituto de Metalurgia, serão reunidos num mesmo local.

Parágrafo unico. O terreno destinado á Universidade do Brasil terá a área de dois milhões e trezentos mil metros quadrados e se achará compreendido dentro das seguintes confrontações: quinta da Boa Vista, rua da Quinta, praça Vicente Neiva (Largo da Cancela), rua São Luiz Gonzaga, Largo do Pedregulho, rua Ana Nerim rua Visconde de Niterói, Viaduto da Mangueira, rua Oito de Dezembro, rua São Francisco Xavier, rua

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Conselheiro Olegário, rua Derbi Club, avenida Maracanã, Viaduto Sao Christovão e avenida Bartolomeu de Gusmão.

Art. 11. Dentro da área universitária, serão feitas, além dos edifícios destinados aos estabelecimentos de ensino e às demais instituições de que trata o artigo anterior, instalações para a Reitoria, a Biblioteca e o Auditório, bem como as destinadas á educação física (estádio, ginásio, piscina), ás atividades extracurriculares e á residência de funcionários e de, pelo menos, uma décima parte dos alunos.

Art. 12. O Poder Executivo:

a) providenciará no sentido de serem entregues á administração federal os terrenos da Quinta da Boa Vista e outros de propriedade da União, que esteja na possi ou sob a administração da Prefeitura do Distrito Federal;

b) transferirá para outros logares os serviços públicos federais do Ministério da Guerra, do Ministério da Agricultura e do Ministério da Viação e Obras Públicas, existentes dentro das confrontações descritas no parágrafo único do art. 10 desta lei;

c) adquirirá, por compra, doação, ou desapropriação por utilidade pública, os imóveis situados dentro das mesmas confrontações descritas no parágrafo único do art. 10 desta lei, e pertencentes a particulares, e necessários ao complemento da área aludida no mesmo parágrafo.

Art. 13. Os jardins da Quinta da Boa Vista se incorporarão na Universidade do Brasil, e serão por ela guardados e conservados, como parte do patrimônio histórico e artistico nacional, continuando permitido a todos visitá-los.

CAPITULO IV

DA EDIFICAÇÃO PREGRESSIVA DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 14. A Universidade do Brasil, organizada como cidade universitária, será edificada segundo um plano de conjunto, no qual os elementos, que a componham, se agrupem em setores diversos, segundo as suas afinidades.

Art. 15. Fica instituída a Comissão do Plano da Universidade do Brasil, composta de professores catedráticos e outros técnicos, com o en cargo de superintender a elaboração dos programmas, a organização dos projectos e a execução das obras, que sejam necessárias á progressiva edificação da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. A organização da Comissão do Plano da Universidade do Brasil constará de regulamento.

Art. 16. Os projetos, de que trata o artigo anterior, serão mandados fazer por engenheiros civis, arquitetos e urbanistas brasileiros, para esse fim contratados pelo Poder Executivo.

§ 1º Poderão ser convidados urbanistas ou arquitetos estrangeiros, para dar parecer sôbre a matéria.

§ 2º Na organização dos projetos e execução das obras da Universidade do Brasil serão empregados, em funções técnicas, exclusivamente profissionais habilitados na fórmula do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. (3)

CAPITULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A EDIFICAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 17. (4) Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, observadas as formalidades legais, quaisquer dos seguintes imóveis pertencentes ao

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

domínio da União, situados no Districto Federal, uma vez que desnecessários ao serviço público: 1) no Cais do Porto: as quadras ns. 10, 11, 29, 26 e 37, a Avenida Rodrigues Alves a quadra n. 39, a Avenida Francisco Bicalho, as quadras ns. 7, 1, 4, 6 e 25, a Avenida Venezuela, a quadra n. 14, a rua Souza e Silva, a quadra n. 15, a rua Sacadura Cabral a quadra n. 32, a rua da Gamboa, as quadras ns. 40, 42, 45 e 46, a rua Equador, a quadra n. 51, a Avenida Lima, a quadra n. 49, a Praça Coronel Pedro Alves, a quadra n. 43, a rua Alpha; 2) os imóveis adquiridos á extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, constantes da relação publicada a paginas 6.417 a 6.431 do Diário Oficial de 31 de março de 1933; 3) e ainda os imóveis seguintes; um terreno á Avenida Francisco Bicalho n. 368; um terreno, á rua Almirante Alexandri no n. 1.849; um terreno, na Estrada de Manguinhos n. 8; um terreno, á Avenida Pasteur, entre os ns. 458 e 528; um terreno, á rua Frei Caneca n. 195; um terreno, á rua 12 de Maio, junto ao n. 80; um terreno, á praça Mauá, junto ao n. 10; um terreno, á rua Jardim Botânico, entre os ns. 395 e 539; um prédio, á rua do Senado n. 233; um prédio, á Avenida Rio Branco ns 117 a 121; um prédio, á rua São Cristovão n. 491; um prédio, á rua São Cristovão n. 492; um prédio, á Praça da República n. 54; um prédio, á rua Moncorvo Filho ns. 2 a 8; um prédio, á rua do Rezende n. 128; um prédio, á rua Benedito Hipolito n. 275; um prédio, á Avenida Pasteur n. 458; um prédio, á rua de Santa Luzia n. 74; um prédio á Avenida Pasteur n. 438; um prédio, á Praça da República n. 22; um prédio á rua da Alegria n. 30; um prédio, á rua Conselheiro Zacarias n. 6; um prédio, á rua Conselheiro Zacarias n. 7; um prédio, á rua Conselheiro Zacarias n. 38; Uma avenida de casas, á rua Carlos Seidl n. 429; uma avenida de casas á rua Carlos Seidl n. 439; uma avenida de casas, á rua Carlos Seidl n. 347; uma avenida de casas, á rua Carlos Seidl n. 479.

Parágrafo unico. O produto da alienação, de que trata este artigo, será aplicado nas despesas decorrentes:

- a) das obras destinadas á instalação, em outros lugares, dos serviços federais existentes dentro das confrontações descritas no parágrafo unico do art. 10, desta lei, e pertencentes ao Ministério da Guerra, ao Ministério da Agricultura e ao Ministério da Viação e Obras Públicas;
- b) dos pagamentos ou indenizações que for necessário fazer á Prefeitura do Distrito Federal ou a particulares para a desocupação ou a aquisição dos terrenos destinados á Universidade do Brasil;
- c) das obras destinadas ao isolamento das vias-férreas que atravessam a área universitária, bem como da construção de dois viadutos sobre as mesmas vias férreas;
- d) da construção dos muros que devem ser edificados em todo o perimetro universitario.

Art. 18. Mediante prévias avaliações, realizadas segundo o processo legal, fica o Poder Executivo autorizado a trocar quaisquer dos mencionados no artigo anterior por bens pertencentes a particulares, situados dentro do perímetro da Universidade do Brasil, fixado nesta lei.

Art. 19. Para serem aplicados, segundo autorização do Presidente da República, nas obras e instalações da Universidade do Brasil serão consignados, anualmente, no orçamento do Ministério da Educação e Saúde, os recursos que se tornarem necessários á execução do programa estabelecido, até o limite de 20.000-000\$000, em cada exercício, importância que correrá por conta de dotação orçamentária resultante do cumprimento do disposto no art. 156 da Constituição.

§ 1º No exercício de 1937, o Poder Executivo fica autorizado a despende, com as obras e instalações da Universidade do Brasil, a importância de 20.000-000\$000, que correrá por conta dos recursos constantes da sub-consignação n. 2, da verba 23ª, da parte terceira (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

§ 2º As obras da Universidade do Brasil serão iniciadas com a construção da Faculdade Nacional de Direito e do Hospital das Clínicas.

§ 3º Por conta dos mesmos recursos, a que se refere § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1937, a importância de 3.000:000\$000, com a organização do projeto da Universidade do Brasil e com a aquisição de terrenos necessários às edificações iniciais.

Art. 20 Poderão ser desde logo alienados, com as formalidades legais, os prédios, em que ora estão instaladas a Faculdade Nacional de Direito, á rua do Catete n. 243, a Escola Nacional de Engenharia, no Largo de São Francisco, e a Escola Nacional de Música, á rua do Passeio, n. 98, uma vez que fique assentado que, mediante aluguel, nelles possam funcionar os serviços atuais, até estarem prontos os edificios novos, que os substituam.

Parágrafo único. O produto da alienação de que trata este artigo será aplicado nas obras de construção ou nas instalações dos novos edificios destinados respectivamente á Faculdade Nacional de Direito, á Escola Nacional de Engenharia e á Escola Nacional de Música.

Art. 21. Serão aplicados, exclusivamente nas obras do novo edificio da Escola Nacional de Música, o produto de alienação de 451 apólices da dívida pública federal, pertencentes ao patrimônio do mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 23. A importância correspondente á venda de cada imóvel, nos termos dos arts. 17 e 20 desta lei, será recolhida mediante guia, no Banco do Brasil, e escriturada em conta corrente, aos juros que forem convencionados, os quais serão escriturados na mesma conta ficando tudo a disposição do Ministério da Educação e Saúde, para o fim de serem atendidas as despesas autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 24. Os recursos, de que trata o art. 19 desta lei, serão distribuidos ao Tesouro Nacional e postos no Banco do Brasil á disposição do Ministério da Educação e Saúde, á medida que as despesas a eles correspondentes sejam autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 25. Além dos recursos a que se referem os artigos anteriores, serão aplicados, nas obras e instalações da Universidade do Brasil, e de conformidade com o destino com que forem instituídos, os donativos de particulares, beneméritos da Universidade do Brasil.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Até que seja decretado o estatuto da Universidade do Brasil, esta se regerá pelos decretos ns. 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931, e pelas disposições legais posteriores que os alteraram, em tudo o que não colidirem com a presente lei.

Art. 27. Até que seja decretado o estatuto da Universidade do Brasil, serão observadas as seguintes disposições :

- a) o reitor, escolhido pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos, será nomeado em comissão;
- b) os diretores dos estabelecimentos de ensino, escolhidos pelo Presidente da República dentre os respectivos professores catedráticos, serão nomeados em comissão.
- c) os diretores dos novos estabelecimentos de ensino que entrarem a funcionar sem quadros de professores catedráticos serão escolhidos livremente pelo Presidente da República, que os nomeará em comissão dentre os que ocuparem, a qualquer título, as cadeiras.

Art. 28. O reitor não poderá exercer, cumulativamente, a função de diretor de qualquer dos estabelecimentos de ensino ou de outro serviço da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. Incumbirá ao reitor, além da direção dos serviços internos da Reitoria, superintender e fiscalizar as atividades dos estabelecimentos de ensino e dos demais serviços componentes da Universidade do Brasil.

Art. 29. Os professores e os alunos da Universidade do Brasil não poderão tomar oficialmente, nem coletivamente, dentro da Universidade, qualquer atitude de caráter político-partidário.

Art. 30. Os professores e os alunos da Universidade do Brasil não poderão comparecer aos trabalhos escolares ou a quaisquer solenidades universitárias, com uniforme ou emblema de partidos políticos.

Art. 31. Os professores catedráticos e os assistentes da Universidade do Brasil deverão comparecer, diariamente, aos respectivos serviços, dedicando ao ensino pelo menos duas horas de atividade pessoal.

Parágrafo único. O conselho universitário examinará, periodicamente, as necessidades do ensino, no que diz respeito ao estabelecimento do regime de tempo integral, para propor, a este respeito, as medidas que devam ser tomadas.

Art. 32. A Universidade do Brasil mandará anualmente, por deliberação do Conselho Universitário, um ou mais de seus professores catedráticos ao estrangeiro, para fazer estudos especiais da disciplina que lecionarem.

Parágrafo único. O plano dos estudos será aprovado pelo Conselho Universitário, ficando o professor catedrático, depois da viagem, obrigado a apresentar-lhe relatório escrito, para ser publicado em livro, que demonstre o valor dos estudos realizados.

Art. 33. Serão contratados, anualmente, professores estrangeiros, de nomeada, para fazer cursos especiais na Universidade do Brasil.

Art. 34. A matrícula nos cursos da Universidade do Brasil será sempre limitada à capacidade didática dos estabelecimentos de ensino, feita a seleção dos alunos por professores que lhes verifiquem as aptidões e o preparo.

Art. 35. Serão estabelecidas disposições regulamentares, que possibilitem a matrícula nos cursos da Universidade do Brasil a estudantes provenientes de todas as regiões do país.

Art. 36. A Universidade do Brasil concederá anualmente uma bolsa de estudos, na importância de 300\$00 mensais, em dinheiro, e a isenção do pagamento de todas as taxas e emolumentos escolares, a vinte e um estudantes necessitados.

§ 1º As bolsas de estudo serão distribuídas de modo que, em cada ano, caiba uma a um estudante domiciliado em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 2º A escolha deve recair em estudante necessitado (de preferência, em igualdade de condições, a filho de casal de prole numerosa), que tenha boa saúde e conduta irrepreensível, e ainda com os seguintes requisitos rigorosamente apurados em concurso processado na forma do regulamento: elevada capacidade intelectual e completa preparação secundária.

§ 3º As bolsas de estudo só serão conferidas aos alunos que iniciarem os estudos na primeira série dos cursos da Universidade do Bra-

sil, ficando êles com direito ao benefício, até á conclusão dos mesmos cursos.

§ 4º O aluno que dispuser de uma bolsa de estudo não poderá sob pena de a perder, aceitar nenhum emprêgo remunerado, nem qualquer função que não seja relacionada com os seus estudos.

§ 5º Perderá a bolsa de estudo o aluno que, por motivo de reprovação, não puder passar de uma série para outra do seu curso, bem como o que se tornar culpado de qualquer ação indigna, a juízo do Conselho Universitário.

§ 6º O aluno a que for conferida uma bolsa de estudo receberá as despesas de transporte, antes do início do seu curso, depois da terminação dêste, e nas férias, uma vez por ano.

Art. 37. Aos alunos da Universidade do Brasil poderão ser concedidos auxílios financeiros para excursões, segundo as condições que forem estabelecidas em regulamento, e dentro dos recursos que para êsse fim forem consignados no orçamento.

Parágrafo único. A Universidade do Brasil poderá mandar anualmente por deliberação do Conselho Universitário, um ou mais dos alunos de excepcional merecimento intelectual ao estrangeiro, para fazer estudos de problemas especiais, constantes dos programas de ensino.

Art. 38. A Universidade do Brasil manterá publicações periódicas e avulsas, segundo um plano geral, que será estabelecido em regulamento.

Art. 39. O orçamento do Ministério da Educação e Saúde consignará anualmente, os recursos necessários ás despesas de que tratam os arts. 32, 33, 36, 37 e 38.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercício de 1937, com as aludidas despesas, a importância de 400:000\$000, que correrá por conta dos recursos constantes da sub-consignação n. 2, da verba 23ª, da parte II (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 40. Os estabelecimentos de ensino e demais serviços componentes da Universidade do Brasil serão regulados por leis especiais.

Parágrafo unico. Até que sejam organizadas a Faculdade Nacional de Farmácia e a Escola Nacional de Arquitetura, os cursos a elas relativos serão ministrados, respectivamente, na Faculdade Nacional de Medicina e na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no corrente exercício, por conta dos recursos constantes da sub-consignação n. 2, da verba 23ª, da parte II (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a quantia de 100:000\$000, sendo metade com as despesas de pessoal extranumerario e metade com as despesas de material, para o Colégio Universitário.

Art. 42. Ficam creados, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, os seguintes cargos efetivos: 2 oficiais administrativos da classe I e um dactilógrafo da classe F, e o seguinte cargo, em comissão: 1 diretor do padrão L (Bibliotéca).

Art. 43. Vetado.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema
Orlando Bandeira Villela
Marques dos Reis
Odilon Braga
Eurico Gaspar Dutra

NOTAS:

- (1) - Decreto n. 19.852, de 11-4-931 (Divisão II-3): Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. ✓
- (2) - Decreto n. 20.158, de 30-6-931: Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador e dá outras providências.
- (3) - Decreto n. 23.569, de 11-12-933: Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
- (4) - Interpretado pela Lei n. 461, de 19-7-937 (Divisão II-7-a) ✓
- (5) - O atual Estatuto da Universidade do Brasil foi aprovado pelo Decreto n. 21.321, de 18-6-946 (Divisão II-7-a) ✓
- (6) - Decreto n. 19.851, de 11-4-931 (Divisão II-3): Estatuto das Universidades Brasileiras. ✓

DECRETO-LEI Nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945

Concede autonomia, administrativa, financeira, didática e disciplinar, à Universidade do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 1º A Universidade do Brasil, instituição de ensino superior cujos fins estão fixados na Lei n. 452, de 5 de julho de 1937,⁽¹⁾ passa a ser pessoa jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 2º A Universidade do Brasil será imediatamente constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino e institutos científicos e de pesquisa:

Faculdade Nacional de Medicina.

Faculdade Nacional de Direito.

Faculdade Nacional de Odontologia.

Faculdade Nacional de Filosofia.

Faculdade Nacional de Arquitetura.

Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Faculdade Nacional de Farmácia.

Escola Nacional de Engenharia.

Escola Nacional de Belas Artes.

Escola Nacional de Música.

Escola Nacional de Minas e Metalurgia.

Escola Nacional de Química.

Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Escola de Enfermeiras Ana Néri.

Instituto de Eletrotécnica.

Instituto de Psicologia.

Instituto de Psiquiatria.

Instituto de Biofísica.

Art. 3º Para mais completa realização de seus fins, a Universidade do Brasil poderá incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acordos com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do governo, sempre que acarretar novos encargos para o orçamento da União.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 4º O patrimônio da Universidade será formado:

- a) pelos bens móveis e imóveis, que constituem suas instalações ora pertencentes ao Domínio da União, e que lhe serão transferidos, em consequência da execução deste Decreto-lei;
- b) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- c) pelos legados e doações, regularmente aceitos;
- d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 5º Serão reincorporados aos patrimônios das unidades universitárias e, como tais, incorporados ao patrimônio da Universidade do Brasil, quaisquer bens patrimoniais aos mesmos pertencentes e que tenham passado para o Patrimônio Nacional em obediência a legislação anterior.

Art. 6º A aquisição de bens patrimoniais, por parte da Universidade, independe da aprovação do Governo Federal; mas a alienação desses

bens somente poderá ser efetivada após homologação expressa do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7º A Universidade poderá receber doações sem encargo, ou com êle, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados, em qualquer das suas unidades.

Art. 8º Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma da Lei e de seu Estatuto, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A administração da Universidade do Brasil será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Universitária;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Universitário;
- d) Reitoria.

Art. 10 A Assembléia Universitária será composta por todos os professores catedráticos e representantes do corpo técnico, do pessoal administrativo e do corpo discente, na forma estabelecida no Estatuto da Universidade do Brasil.

Art. 11 A Assembléia Universitária se reunirá ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando convocada pelo Reitor, para assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta dos institutos universitários.

Art. 12 Competirá à Assembléia Universitária:

- a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade;

b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;

c) assistir à entrega dos diplomas honoríficos de doutor e professor;

d) eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 13 Constituem o Conselho de Curadores:

a) o Reitor da Universidade, como presidente;

b) um representante do Conselho Universitário;

c) um representante da Assembléia Universitária, que poderá ser professor ou pessoa de notória idoneidade e reconhecido valor no ramo de atividade;

d) um representante da Associação de Antigos Alunos da Universidade;

e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doações à Universidade;

f) um representante do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Saúde presidirá às reuniões do Conselho de Curadores a que comparecer.

(2) Art. 14 São atribuições do Conselho de Curadores:

a) ratificar a nomeação e a dispensa dos diretores;

b) propor ao governo a substituição do Reitor, antes de findo o triênio de sua nomeação;

c) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;

d) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, que atendam a necessidades do ensino;

e) aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários;

f) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;

g) resolver sobre a aceitação de legados e donativos, e deliberar

sobre a administração do patrimônio da Universidade;

(3) h) aprovar os regulamentos dos serviços universitários;

i) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares para a realização de trabalhos ou pesquisas;

j) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para sua admissão;

k) autorizar a criação de prêmios pecuniários propostos pelo Conselho Universitário;

l) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

(4) Art. 15 Integram o Conselho Universitário:

a) os diretores dos estabelecimentos de ensino;

b) um representante de cada uma das congregações;

c) os diretores dos institutos técnico-científicos;

d) o presidente do Diretório Central dos Estudantes.

Art. 16 Ao Conselho Universitário compete:

a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

b) aprovar os regimentos internos, organizados para cada uma das unidades universitárias;

c) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, remetidas ao Reitor pelos respectivos diretores;

d) aprovar o orçamento da Reitoria e suas dependências;

e) propor ao Conselho de Curadores o contrato de professores;

f) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da Reitoria e das unidades universitárias propostas pelo Reitor;

g) resolver sobre os mandatos universitários e os cursos e conferências de extensão;

h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar

iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária;

i) decidir sobre a concessão do título de professor honoris causa e o de professor emérito;

j) propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos destinados ao estímulo e recompensa de atividades universitárias;

k) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

l) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer das unidades universitárias;

m) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

n) deliberar sobre questões omissas do Estatuto e dos regulamentos e regimentos.

Art. 17 A Reitoria, representada na pessoa do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1º O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício, ou aposentados, eleitos, em lista triplice e por votação uninominal pelo Conselho Universitário.

§ 2º A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos, findo o qual poderá haver recondução, mediante nova proposta do Conselho Universitário, ratificada pelo Conselho de Curadores.

Art. 18 São atribuições do Reitor dentre outras que o Estatuto estabelecer:

- a) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual e submetê-los ao Conselho Universitário;
- b) organizar, ouvido o Conselho Universitário, os projetos de orçamento anual e submetê-los ao Conselho de Curadores;
- c) administrar as finanças da Universidade;
- d) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário;
- e) transferir, de acôrdo com a conveniência do serviço o pessoal administrativo de uma para outra das unidades universitárias;
- f) exercer o poder disciplinador.

Parágrafo único. O Reitor apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 19 Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da Universidade, conservação, renovação, e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União, na forma do art. 23;
- b) dotações, a título de subvenção que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e municípios;
- c) doações que a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- e) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e *quaisquer outros serviços*
- f) taxas e emolumentos escolares;
- g) receita eventual.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 20 O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) o orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade;
- c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;
- e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais desde que as necessidades de serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 21 Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 22 A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada;

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará a subvenção necessária ao pagamento de todo o pessoal permanente e extranumerário da Universidade e ainda a de material indispensável aos serviços dos estabelecimentos de ensino e dos institutos técnico-científicos que a constituam.

§ 1º A dotação referente aos servidores públicos lotados na Universidade do Brasil será distribuída a Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde, que efetuará o pagamento, segundo as folhas de exercício expedidas pela Reitoria.

§ 2º A dotação destinada a material será depositada no início de cada exercício financeiro no Banco do Brasil a disposição do Reitor da Universidade.

§ 3º O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde providenciará para que, encerrado o exercício financeiro, qualquer saldo existente à conta de pessoal seja incorporado à conta de bens patrimoniais da Universidade, por intermédio do Banco do Brasil.

Art. 24 O Estatuto da Universidade, que será aprovado por decreto, disporá sobre a organização e orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes pontos:

a) a Universidade praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) o regime didático obedecerá aos padrões mínimos fixados na lei federal, salvo quanto à seriação;

(5) c) as condições gerais de nomeação, licenciamento, demissão e aposentação dos servidores públicos, lotados na Universidade do Brasil, são as estabelecidas na legislação federal;

d) a Universidade não poderá dispensar o concurso de títulos e de provas para a admissão de professores efetivos;

e) o exercício da docência-livre não constitui acumulação vedada por lei;

f) a Reitoria será o órgão central da Universidade, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e outras, feitas as concorrências para aquisição de material e autorizadas as despesas, bem como outros atos de gestão;

g) a direção de cada um dos estabelecimentos da Universidade será exercida por um diretor, nomeado pelo Reitor, ad-referendum do Conselho de Curadores, dentre os professores catedráticos efetivos em exercício ou aposentados, eleitos em listas tríplices por votação uninominal da congregação respectiva;

h) as Faculdades e Escolas serão organizadas em departamentos, constituído o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

i) os departamentos serão dirigidos por um chefe, escolhido dentre os respectivos professores catedráticos, por proposta do diretor e designação do Reitor;

j) segundo as suas conveniências específicas, essas unidades definirão e regularão o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 25 As disposições do Estatuto ou dos regulamentos que, direta ou indiretamente, acarretem para a União obrigações não definidas neste decreto-lei, serão considerados insubsistentes enquanto não forem aprovadas por leis federais.

Art. 26 Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados na Reitoria e em todos os estabe

lecimentos universitários.

Parágrafo único. Tõdas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere êste artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 27 O Govêrno Federal reconhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas profissionais, os certificados de estudos , os boletins de exames e análises, os atestados, pareceres, projetos e demais atos regularmente expedidos ou realizados por qualquer das dependências da Universidade.

Art. 28 A equiparação de universidade será feita mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, respeitadas, em qualquer caso, as exigências mínimas do Estatuto da Universidade do Brasil.

Art. 29 O Reitor apresentará, dentro de trinta dias, ao Ministro da Educação e Saúde, para regulamentação do presente decreto-lei, o projeto de Estatuto da Universidade do Brasil, elaborado pelo Conselho Universitário.

Art. 30 Até que seja decretado o Estatuto da Universidade do Brasil, esta se regerá pelos decretos ns. 19.851⁽⁶⁾ e 19.852⁽⁷⁾, de 11 de abril de 1931, pela lei n. 452, de 5 de julho de 1937⁽¹⁾, e pelas disposições legais posteriores que as alterarem, em tudo que não contrariarem as determinações do presente decreto-lei.

Art. 31 Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1945, 124ª da Independência e
57ª da República.

José Linhares

Raul Leitão da Cunha

J. Pires do Rio

NOTAS:

- (1) - Lei n. 452, de 5-7-937: Organiza a Universidade do Brasil (Divisão II-7-a)
- (2) - Modificado pelo Decreto-lei n. 9.377, de 18-6-946 (Divisão II-7-a) ✓
- (3) - Modificado pelo Decreto-Lei n. 9.568, de 12-8-946 (Divisão II-7-a) ✓
- (4) - Modificado pela Lei n. 1.072, de 17-3-950 (Divisão II-7-a) ✓
- (5) - Modificado pelo Decreto-Lei n. 9.169, de 12-4-946 (Divisão II-7-a) ✓
- (6) - Decreto n. 19.851, de 11-4-931: Estatuto das Universidades Brasileiras (Divisão II-3)
- (7) - Decreto n. 19.852, de 11-4-931: Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro (Divisão II-3)

DECRETO-LEI Nº 9.169,
DE 12 DE ABRIL DE 1946.

Dá nova redação ao art. 24, letra "c" do Decreto-
lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945.⁽¹⁾

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º. O art. 24, letra c do Decreto-lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945,⁽¹⁾ que dispõe sobre a autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar da Universidade do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.
.....

c) A situação dos funcionários públicos lotadas na Universidade do Brasil, continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente.

Art. 2º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

(1) Decreto-lei nº 8.393, de 17-12-45 (Divisão II-7-a)

DECRETO-LEI Nº 9.377 - De 18 de junho de 1946

Dá nova redação ao art. 14 e à alínea g do art. 24 do Decreto-
lei número 8.393, de 17 de dezembro de 1945.⁽¹⁾

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. O art. 14 do Decreto-lei n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945,⁽¹⁾ que dispõe sobre a autonomia administrativa financeira, didática e disciplinar da Universidade do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;
- b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, e que se destinem a atender às de necessidades do ensino;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários;
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentadas pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre a aceitação de legados e donativos;
- f) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- g) autorizar acôrdos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- h)⁽²⁾ aprovar a tabela do pessoal extranumerário e as normas proposta para sua admissão;

- i) aquiescer na instituição de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário;
- j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares".

Art. 2º. A alínea g do art. 24 do Decreto-lei referido no artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) a direção de cada um dos estabelecimentos será exercida por um Diretor, designado pelo Reitor, com a prévia aprovação do Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos em exercício ou aposentados, eleitos em lista triplíce por votação uninominal da Congregação respectiva".

Art. 3º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.

Ernesto de Souza Campos.

NOTA:

(1) - Decreto-lei nº 8.393, de 17-12-945 (Divisão II - 7 - a) :
Concede autonomia administrativa didática, financeira e disciplinar da Universidade do Brasil.

(2) - Modificado pelo Decreto-lei nº 9.568, de 12-8-946 (Divisão :...
II-7-a)

DECRETO-LEI n. 9.568, de 12 de agosto de 1946

Retifica a alínea h do art. 14 do Decreto-lei n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945⁽¹⁾, modificado pelo Decreto-lei n. 9.377, de 18 de junho de 1946.⁽²⁾

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Na alínea h, do art. 14 do Decreto-lei n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945,⁽¹⁾ que dispõe sobre a autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar da Universidade do Brasil, modificado pelo Decreto-lei n. 9.377, de 18 de junho de 1946,⁽²⁾ faça-se a seguinte retificação; onde se lê: "aprovar a tabela do pessoal extranumerário...", leia-se: "aprovar a tabela do pessoal extraordinário..."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

Eurico G. Dutra

Roberval Cordeiro de Faria

NOTAS:

(1) - Decreto-lei nº 9.393, de 17-12-945 (Divisão II-7-a): Concede autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar a Universidade do Brasil.

(2) - Decreto-lei nº 9.377, de 18-6-946 (Divisão II-7-a)

DECRETO N.º 21.321, DE 18 DE JUNHO DE 1946 (1)

Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e de acôrdo com o disposto no art. 24 do Decreto-lei n. 8.393, de 17 de novembro de 1945,²⁾ decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Estatuto da Universidade do Brasil, que a êste acompanha e vai assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 20.445, de 22 de janeiro de 1946, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Ernesto de Souza Campos.

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE

DO BRASIL

TÍTULO I

DA UNIVERSIDADE

CAPÍTULO I

Da constituição e finalidades da Universidade

Art. 1º. A Universidade do Brasil, instituição de ensino superior, cujos fins estão fixados na Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, ⁽³⁾ é personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos do Decreto-lei n. 8 393, de 17 de dezembro de 1945, ⁽²⁾ e do presente Estatuto.

Art. 2º. Os objetivos da Universidade do Brasil abrangem a educação, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º. A obra educacional da Universidade do Brasil será orientada no sentido do engrandecimento da Nação, em consonância com os interesses da humanidade.

Art. 4º. A ação da Universidade do Brasil, quanto à educação moral, fundar-se-á no respeito à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos essenciais.

Art. 5º. A ação da Universidade do Brasil, quanto à educação física, exercer-se-á com a cooperação dos diretórios acadêmicos das diferentes escolas e faculdades.

Art. 6º. A Universidade do Brasil será imediatamente constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino:

1. Faculdade Nacional de Medicina.
2. Faculdade Nacional de Direito.
3. Faculdade Nacional de Odontologia.
4. Faculdade Nacional de Filosofia.
5. Faculdade Nacional de Arquitetura.

6. Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.
7. Faculdade Nacional de Farmácia.
8. Escola Nacional de Engenharia.
9. Escola Nacional de Belas Artes.
10. Escola Nacional de Música.
11. Escola Nacional de Minas e Metalurgia.
12. Escola Nacional de Química.
13. Escola Nacional de Educação Física e Desportos.
14. Escola Ana Néri.

§ 1º. Fará também parte da Universidade do Brasil, como instituição nacional, gozando das mesmas prerrogativas e autonomia dos estabelecimentos mencionados no art. 6º, o Museu Nacional, já incorporado à mesma Universidade, pelo Decreto número 8.689, de 16 de janeiro de 1945.

§ 2º. Farão ainda parte da Universidade do Brasil os seguintes institutos especializados, já incorporados à mesma Universidade:

1. Instituto de Eletrotécnica.
2. Instituto de Psicologia.
3. Instituto de Psiquiatria.
4. Instituto de Biofísica.
5. Instituto de Puericultura.
6. Instituto de Nutrição.

Art. 7º. Para mais completa realização de seus fins, a Universidade do Brasil poderá incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos especializados, bem como estabelecer, acôrdos com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

§ 1º. A incorporação de que trata êste artigo dependerá de prévia autorização do Governo Federal, sempre que acarretar novos encargos para o orçamento da União.

§ 2º. Igualmente dependerá de prévia autorização do Governo Federal a incorporação a que se refere êste artigo, quando tratar de estabelecimento de ensino, pesquisa ou produção, mantido pela União.

§ 3º. A incorporação de quaisquer estabelecimentos de ensino, pesquisa ou produção, à Universidade do Brasil, quando não acarretar novos encargos para a União, poderá ser feita por proposta do Reitor, parecer do Conselho dos Curadores e decisão final do Conselho Universitário.

Art. 8º. Poderão colaborar com a Universidade do Brasil, independentemente de incorporação, quaisquer estabelecimentos ou organizações públicas ou privadas, quando assim fôr pelo Conselho Universitário julgado conveniente aos interesses da Universidade.

§ 1º. A colaboração a que se refer êste artigo será feita sob a forma de mandatos universitários, obedecendo a acôrdos que serão firmados entre o Reitor e os diretores dos estabelecimentos ou organizações, depois de aprovados pelo Conselho Universitário os programas de colaboração estabelecidos pelos mesmos acôrdos.

§ 2º. A colaboração a que se refer êste artigo compreenderá, também, a simples prestação de serviços por profissionais especializados de quaisquer estabelecimentos ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da Universidade

Art. 9º. A administração da Universidade do Brasil será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Universitária;
- b) Conselhos de Curadores;
- c) Conselho Universitário;
- d) Reitoria.

CAPÍTULO III

(4) Art. 10. A Assembléia Universitária será composta:

- a) dos professôres catedráticos de tôdas as escolas e faculdades;

b) dos docentes-livres de tôdas as escolas e faculdades;

c) de um representante de cada um dos institutos universitários;

d) de um representante do pessoal administrativo de cada uma das unidades universitárias;

e) de um representante do corpo discente de cada uma das escolas e faculdades;

f) dos membros das Congregações das instituições nacionais a que se refere o § 1º do art. 6º dêste Estatuto.

Parágrafo único, Os representantes a que se referem as alíneas c, d e e dêste artigo serão escolhidos por eleição sob a presidência de seus diretores.

Art. 11. A Assembléia Universitária reunir-se-á, ordinariamente, cada ano, na abertura e no encerramento dos cursos universitários, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pelo Reitor, para outros fins definidos neste Estatuto.

Art. 12. Competirá à Assembléia Universitária:

a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade;

b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;

c) assistir à entrega dos diplomas honoríficos de doutor e de professor;

d) eleger seu representante no Conselho de Curadores.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Curadores

Art. 13. Constituem o Conselho de Curadores:

a) o Reitor da Universidade, como seu presidente;

- b) um representante do Conselho Universitário;
- c) um representante da Assembléia Universitária, que poderá ser professor ou pessoa de notória idoneidade e reconhecido valor no ramo de sua atividade;
- d) um representante da Associação de Antigos Alunos da Universidade;
- e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doações à Universidade;
- f) um representante do Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º. O Ministro da Educação e Saúde presidirá às reuniões do Conselho de Curadores, a que comparecer.

§ 2º. Os representantes a que se referem as alíneas b e c, serão escolhidos por eleição, realizada pelos respectivos órgãos.

§ 3º. O representante a que se refere a alínea d, será eleito em reunião, presidida pelo Reitor, das associações de antigos alunos das diversas escolas e faculdades.

§ 4º. O representante a que se refere a alínea e, será escolhido por eleição, em reunião, presidida pelo Reitor, das pessoas físicas ou jurídicas que tenha feito doações à Universidade ou às suas unidades componentes, ou de seus bastantes procuradores, legalmente constituídos.

§ 5º. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem donativos até a importância de Cr\$ 1.000.000,00 elegerão um delegado eleitor para os efeitos do § 4º deste artigo.

Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, e que se destinem ao atendimento de necessidades do ensino;

- c) aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários, bem como as propostas orçamentárias apresentadas pelos mesmos diretores;
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre a aceitação de legados e donativos;
- f) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- g) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- ④ h) aprovar a tabela do pessoal extranumerário e as normas propostas para sua admissão;
- i) aquiescer na instituição de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário;
- j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

CAPÍTULO V

Do Conselho Universitário

Art. 15. Integram o Conselho Universitário:

- a) os diretores dos estabelecimentos de ensino superior da Universidade;
- b) um representante de cada uma das Congregações dos estabelecimentos de ensino superior da Universidade;
- c) os diretores das instituições nacionais e dos institutos especializados incorporados à Universidade;
- d) um representante de cada uma das Congregações das instituições nacionais incorporadas à Universidade;

- e) o presidente do Diretório Central dos Estudantes;
- f) um representante dos antigos alunos, eleito, trienalmente, em reunião, presidida pelo Reitor, das associações de antigos alunos das diversas escolas e faculdades;
- g) um representante dos docentes livres.

Art. 16. A conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo a jurisdição superior da Universidade;
- b) elaborar os regimentos dos órgãos da universidade;
- c) aprovar os regimentos organizados para cada uma das unidades universitárias;
- d) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, remetidas ao Reitor pelos respectivos diretores;
- e) aprovar o orçamento da Reitoria e de suas dependências;
- f) autorizar o contrato de professores;
- g) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da Reitoria e das unidades universitárias, propostas pelo Reitor;
- h) resolver sobre os mandatos universitários e os cursos e conferências de extensão;
- i) deliberar sobre quaisquer modificações do presente Estatuto;
- j) aprovar modificações dos regimentos de cada uma das unidades universitárias, atendidas as restrições do presente Estatuto;
- k) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não previstas nos regimentos, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia da Universidade;
- l) outorgar o título de doutor e de professor honoris causa e o de professor emérito.

m) propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários, destinados ao estímulo e recompensa de atividades universitárias;

n) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

o) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos ou de qualquer das unidades universitárias;

p) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

q) deliberar sobre questões omissas neste Estatuto e nos regimentos da Universidade e das unidades universitárias;.

Art. 17. O Vice-Presidente do Conselho Universitário será escolhido, trienalmente, por eleição dentre os professores catedráticos, membros do mesmo Conselho.

§ 1º. Cabe ao Vice-Presidente do Conselho Universitário substituir, na Universidade, em casos de vaga ou impedimento.

§ 2º. No caso de falta de Vice-Presidente, a substituição far-se-á pelo membro mais antigo no magistério, em exercício no Conselho Universitário.

Art. 18. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às sessões, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefer a qualquer serviço do magistério.

§ 1º. Perderá o mandato o membro do Conselho Universitário que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas.

§ 2º. Cada membro do Conselho Universitário perceberá, por sessão a que compareça, a gratificação que fôr estabelecida no orçamento universitário.

CAPÍTULO VI

Da Reitoria

Art. 19. A Reitoria, representada na pessoal do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

Art.20. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício ou aposentados, eleitos, em lista triplíce, organizada por votação uninominal, pelo Conselho Universitário.

Art. 21. O Reitor será nomeado pelo prazo de três anos, findo o qual poderá ser reconduzido, mediante nova proposta do Conselho Universitário, nos termos do artigo anterior, ratificada pelo Conselho de Curadores.

Art. 22. São atribuições do Reitor:

a) representar a Universidade, superintender, coordenar e fiscalizar as suas atividades;

b) convocar e presidir a Assembléia Universitária, o Conselho de Curadores e o Conselho Universitário, cabendo-lhe, nas reuniões, o direito de voto, inclusive o de qualidade, em casos de desempate;

c) assinar, com o diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela Universidade;

d) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual e submetê-los ao Conselho Universitário;

e) contratar professores, de acôrdo com a autorização do Conselho de Curadores e por proposta do Conselho Universitário;

f) admitir, licenciar e dispensar o pessoal extraordinário da Universidade;

g) remover, de acôrdo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo de uma para outra das unidades universitárias;

h) designar e dispensar os diretores das unidades universitárias, com a prévia aprovação do Presidente da República

i) designar e dispensar os chefes de departamento;

j) propor ao Conselho Universitário as alterações de lotação dos servidores administrativos da Reitoria e das unidades universitárias;

k) dar posse aos diretores e professores das unidades universitárias, em sessão do Conselho Universitário ou da respectiva Congregação;

l) realizar acôrdos entre a Universidade e entidades ou instituições, públicas ou privadas, com autorização do Conselho de Curadores;

m) Administrar as finanças da Universidade;

n) submeter as prestações de contas anuais, das unidades universitárias e de tãda a Universidade, ao Conselho de Curadores;

o) encaminhar ao órgão elaborador do orçamento geral da União e ao Ministério da Educação e Saúde a proposta de orçamento geral da Universidade, como base para concessão da subvenção anual prevista no art. 23 do Decreto-lei nº. 8.393, de 17 de dezembro de 1945;⁽²⁾

p) promover, perante o Conselho de Curadores, a abertura de créditos adicionais, quando as necessidades do serviço o exigirem;

q) exercer o poder disciplinador;

r) desempenhar todos os demais atos inerentes ao cargo, de acôrdo com o disposto neste Estatuto, com a legislação vigente e com os princípios gerais do regime universitário.

Art. 23. O Reitor apresentará, anualmente, ao Conselho de Curadores, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades da Universidade.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA-FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Do Patrimônio da Universidade

Art. 24. O patrimônio da Universidade do Brasil será formado:

a) pelos bens imóveis e móveis, instalações, títulos e direitos adquiridos da União, por transferência, incorporação ou reincorporação, nos termos do Decreto-lei nº. 8.393, de 17 de dezembro de 1945;⁽²⁾

b) pelos bens e direitos que forem incorporados ou doados à Universidade ou a qualquer dos estabelecimentos que a integram;

c) pelos bens e direitos que a Universidade e seus estabelecimentos componentes adquirirem;

d) pelos legados ou donativos regularmente aceitos, com ou sem encargos expressões;

e) por fundos especiais;

f) pelos saldos de exercícios financeiros, que forem regularmente transferidos para a conta patrimonial;

g) pelos bens enumerados no artigo 17 da Lei nº 452, de 5 de julho de 1937.⁽³⁾

Art. 25. As aquisições de bens e valores patrimoniais, por parte da Universidade, independem de aprovação do Governo Federal; mas a alienação e oneração de quaisquer bens patrimoniais somente poderão ser efetivadas após homologação expressa

do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde

Art. 26. Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados na realização de objetivos próprios à sua finalidade vigente.

Parágrafo único. A Universidade poderá, entranto, promover quaisquer inversões de fundos, tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas, aplicáveis à realização de seus objetivos.

Art. 27. A Universidade poderá receber doações, com ou sem encargos, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades componentes.

Art. 28. Poderão ser criados, quando necessários, fundos especiais destinados ao custeio de atividades específicas de cada um dos estabelecimentos universitários.

Parágrafo único. A criação dos fundos especiais a que se refere este artigo será proposta ao Reitor pelo órgão interessado, cabendo ao primeiro a aprovação, ad referendum do Conselho de Curadores.

Art. 29. Os fundos especiais, a que se refere o artigo anterior, somente poderão ser aplicados na realização dos objetivos que justificaram a sua instituição, sob pena de serem extintos e levados os seus recursos à receita geral da Universidade.

⁽¹⁾ Art. 30. Serão reincorporados aos patrimônios das unidades universitárias e, como tais, incorporados ao patrimônio da Universidade do Brasil, quaisquer bens patrimoniais aos mesmos pertencentes e que tenham passado para o patrimônio nacional, em obediência à legislação anterior.

Parágrafo único. Às unidades universitárias é assegurada a propriedade dos bens patrimoniais a elas reincorporados e a consignação dos respectivos rendimentos, atendidas as normas de administração e o regime financeiro determinados no presente Estatuto.

CAPÍTULO II

Dos recursos financeiros da Universidade

Art. 31. Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- a) dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) doações e contribuições concedidas, a título de subvenção, por autarquias ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas;
- c) renda de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- d) retribuição de atividades remuneradas dos estabelecimentos componentes da Universidade;
- e) taxas e emolumentos regulamentares;
- f) rendas eventuais.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro

Art. 32. O exercício financeiro da Universidade do Brasil coincidirá com o ano civil.

Art. 33. Até 30 de março de cada ano as unidades componentes da Universidade remeterão à Reitoria a discriminação de suas despesas prováveis para o ano seguintes, a fim de ser organizada proposta global de orçamento da despesa da Universidade, que servirá de base à concessão da subvenção prevista no art. 23 do Decreto-lei nº. 8.393, de 17 de dezembro de 1945.⁽²⁾

Parágrafo único. A proposta a que se refere este artigo, depois de aprovada pelos Conselhos Universitário e de Curadores, será remetida ao órgão elaborador do orçamento geral da República e ao Ministério da Educação e Saúde, dentro dos prazos estabelecidos pelos referidos órgãos da administração federal.

Art. 34. A proposta a que se refere o artigo anterior, compreenderá duas partes: a previsão da receita e a fixação da despesa, devidamente justificada com os programas de trabalho da unidade universitária proponente.

Art. 35. O orçamento da receita e despesa de cada um dos estabelecimentos componentes da Universidade e da Reitoria obedecerá aos princípios da anualidade, unicidade e universalidade.

Art. 36. O orçamento anual da Universidade disporá sobre a aplicação das rendas patrimoniais peculiares a cada uma das unidades universitárias, respeitadas as aplicações especiais decorrentes de obrigações assumidas pela Universidade ou qualquer de suas unidades componentes.

Art. 37. Os fundos especiais, a que se refere o art. 28 deste Estatuto, poderão ser constituídos por dotações que lhes forem atribuídas no orçamento da unidade universitária interessada.

Art. 38. No decorrer do exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, quando o exigirem as necessidades do serviço, mediante proposta justificada da unidade universitária interessada.

§ 1º. A proposta aludida neste artigo será apresentada ao Reitor e submetida à aprovação do Conselho de Curadores.

§ 2º. O período de vigência desses créditos será fixado no ato de sua abertura, quando se tratar de crédito especial; os créditos suplementares não poderão ultrapassar o término do exercício financeiro.

Art. 39. É vedada a retenção de renda para aplicação extra-orçamentária, devendo o produto de toda a arrecadação ser recolhido à Tesouraria da Universidade e escriturado na receita geral da Universidade.

Art. 40. A escrituração da receita, da despesa e do patrimônio da Universidade será centralizada na Reitoria, com escrita sintética, assegurando-se a escrituração analítica do movimento econômico-financeiro de cada uma das unidades componentes da Universidade.

Art. 41. Os fundos especiais, a que se refer o artigo 28 deste Estatuto, terão escrituração própria e escaparão ao princípio da anualidade.

Art. 42. Os diretores de cada unidade universitária apresentarão, anualmente, antes de terminado o mês de janeiro, ao

Reitor, prestação de contas do movimento econômico-financeiro da unidade sob sua direção no ano anterior. Essa prestação de contas compreenderá:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço financeiro;
- c) quadro comparativo entre a receita prevista e a receita arrecadada;
- d) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

Art. 43. A prestação de contas anual geral da Universidade compreenderá os mesmos elementos a que se refere o artigo anterior e deverá ser apresentada pelo Reitor ao Conselho de Curadores, antes de terminado o mês de fevereiro do ano seguinte ao a que a mesma prestação se referir.

Art. 44. Os saldos do exercício financeiro serão levados à conta do fundo patrimonial da Universidade.

Parágrafo único. Os saldos referidos neste artigo poderão, também, no todo ou em parte, ser lançados nos fundos especiais previstos no art. 28 deste Estatuto, a critério do Reitor, ad referendum do Conselho de Curadores.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 45. A Reitoria, órgão central da administração da Universidade, será formada por três departamentos:

- a) Departamento de Educação e Ensino;
- b) Departamento de Administração Central;
- c) Biblioteca Central.

Art. 46. O Departamento de Educação e Ensino atenderá a todos os serviços escolares da Universidade e será constituído pelas seguintes divisões:

- 1) Divisão de Expediente Escolar;
- 2) Divisão de Diplomas e Certificados;
- 3) Divisão de Assistência ao Estudante, compreendendo excursões, intercâmbio, desportos etc.

Art. 47. O Departamento de Educação e Ensino será dirigido por um Diretor, nomeado pelo Reitor.

Art. 48. Cada uma das divisões do Departamento de Ensino será dirigida por um chefe, designado pelo Reitor.

Art. 49. O Departamento de Administração Central atenderá a todos os serviços administrativos e será constituído pelas seguintes divisões e serviços:

- 1) Divisão do Pessoal;
- 2) Divisão de Material;
- 3) Divisão de Contabilidade;
- 4) Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade;
- 5) Serviço de Comunicações;
- 6) Divisão de Obras e Planejamento;
- 7) Portaria.

Art. 50. O Departamento de Administração Central será dirigido por um Diretor, nomeado pelo Reitor.

Art. 51. A Divisão de Material, a Divisão de Contabilidade e a Divisão de Documentação e Estatística funcionarão em estreita colaboração com órgãos congêneres dos institutos e terão a seguinte constituição:

- 1) Divisão de Material:
 - a) Almoxarifado Central;
 - b) Seção de Compras.
- 2) Divisão de Contabilidade:
 - a) Contadoria Central;
 - b) Tesouraria;
 - c) Seção de Orçamento.

3) Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade:

- a) Serviço de Documentação e Estatística;
- b) Serviço de Publicidade.

Art. 52. O Serviço de Comunicações constituir-se-á de:

- a) Arquivo;
- b) Seção de Protocolo e Expedição.

Art. 53. A organização, a discriminação de atribuições e a lotação dos Departamentos, Divisões e Serviços, a que se refere este Capítulo, serão fixadas no regimento da Reitoria da Universidade.

Art. 54. O Reitor será auxiliado no desempenho de suas funções por um Gabinete, constituído na forma estabelecida no Regimento da Reitoria da Universidade, a ser expedido.

TÍTULO IV

DAS ESCOLAS DE FACULDADES

CAPÍTULO I

Dos órgãos das escolas e faculdades

Art. 55. A direção e administração das escolas e faculdades será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Departamental;
- c) Diretoria.

CAPÍTULO II

Da congregação

Art. 56. A Congregação é o órgão superior da direção pedagógica e didática das escolas e faculdades.

Art. 57. A Congregação será constituída:

- a) pelos professôres catedráticos efetivos, em exercício de suas funções;
- b) pelos professôres interinos, nomeados na forma das disposições vigentes;
- c) por um representante dos docentes livres do estabelecimento, por êles eleito, por três anos, em reunião presidida pelo Diretor;
- d) pelos professôres catedráticos em disponibilidade;
- e) pelos professôres eméritos.

Art. 58. Compete à Congregação:

- a) escolher, por votação uninominal, dentre os professôres catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três nomes para constituição de lista tríplice para o provimento do cargo de Diretor;
- b) eleger o seu representante no Conselho Universitário;
- c) deliberar sôbre tôdas as questões relativas ao provimento de cargos de magistério, na forma estabelecida no respectivo regimento e de acôrdo com as disposições da legislação vigente e dêste Estatuto;
- d) deliberar sôbre tôdas as questões que, direta ou indiretamente, interessarem às ordens pedagógicas, didática e patrimonial, na forma estabelecida em regimento e de acôrdo com as disposições dêste Estatuto;
- e) deliberar, em primeira instância, sôbre a destituição de membros do magistério;

f) colaborar, quando devidamente consultado, com a Diretoria e com os órgãos da Universidade, em tudo quanto interes - sar à unidade universitária e à Universidade;

g) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pe lo regimento da unidade universitária, aprovado na forma dêste Estatuto;

h) elaborar o regimento da unidade universitária, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

CAPÍTULO III

Do Conselho Departamental

Art. 59. O regimento de cada uma das escolas e facul - dades estabelecerá a organização didática e administrativa das mesmas em Departamentos, formados pelo grupamento das cadeiras a - fins ou conexas.

Art. 60. Cada Departamento será chefiado por um pro - fessor catedrático, efetivo, designado por ato do Reitor , median te indicação do Diretor, e proposta dos professôres do respectivo Departamento.

Art. 61. O regimento estabelecerá as normas para admi nistração de cada um dos Departamentos e bem assim para as suas diferentes atividades de ensino e de pesquisa

Art. 62. O Conselho Departamental será constituído pe los diferentes chefes de Departamento, sob a presidência do Dire - tor.

Parágrafo único. O presidente do Diretório Acadêmico de cada unidade universitária fará parte do respectivo Conselho Departamental, como representante do corpo discente.

Art. 63. O Conselho Departamental é órgão consultivo do Diretor, para o estudo e solução de tôdas as questões adminis - trativas e financeiras da vida do estabelecimento, colaborando com a mesma autoridade pela forma que fôr estabelecida no respectivo regimento.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria

Art. 64. A Diretoria representada na pessoa do Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende tôdas as atividades da unidade universitária.

Art. 65. O Diretor será nomeado pelo Reitor, com prévia aprovação do Presidente da República, obtida por intermédio do Ministério de Educação E Saúde, sendo a escolha feita em face de lista tríplice organizada pela respectiva Congregação, nos termos dêste Estatuto.

Parágrafo único. O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-Diretor, eleito trienalmente pela Congregação.

Art. 66. São atribuições do Diretor:

- a) entender-se com os poderes públicos sôbre todos os assuntos que interessem à unidade universitária e dependam de decisões daquêles;
- b) representar a unidade universitária em quaisquer atos públicos e nas relações com outros ramos da administração pública, instituições científicas e corporações particulares;
- c) representar a unidade universitária em juízo e fora dêle;
- d) fazer parte do Conselho Universitário;
- e) assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela unidade universitária e conferir grau;
- f) submeter ao Reitor, a proposta do orçamento anual da unidade universitária;
- g) apresentar anualmente, ao Reitor, relatório dos trabalhos da unidade universitária, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;

h) executar e fazer executar as decisões da respectiva Congregação;

i) convocar e presidir as reuniões da Congregação;

j) superintender todos os serviços administrativos da unidade universitária;

k) fiscalizar o emprêgo das verbas autorizadas de acôrdo com os preceitos da contabilidade;

l) adquirir material e contratar obras ou serviços necessários à unidade universitária, tendo em vista os altos interesses do ensino e de acôrdo com as disposições dêste Estatuto;

m) fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horários e dos programas e a atividade dos professores, docentes-livres, auxiliares de ensino e estudantes;

n) remover, de um para outro serviço, os funcionários administrativos, de acôrdo com as necessidades ocorrentes;

o) assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

p) nomear os docentes-livres, professores adjuntos, assistentes e instrutores;

q) aplicar as penalidades regulamentares;

r) cumprir e fazer cumprir as disposições dos respectivos regulamentos e regimentos especiais.

CAPÍTULO V

Da Administração das Escolas e Faculdades

Art. 67. O regimento de cada unidade universitária de finirá a sua organização administrativa específica, de acôrdo com suas necessidades e conveniências peculiares e de conformidade com as normas gerais do sistema administrativo da Universidade, estabelecidas no Título III dêste Estatuto.

CAPÍTULO VI

Da Organização Didática

Art. 68. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nas unidades universitárias será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente e de estimular o espírito da investigação original, indispensável ao progresso das ciências.

Art. 69. Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, cumpre às unidades universitárias empenharem-se na seleção, não só técnica, mas intelectual, cultural e moral, de seu corpo docente, e na aquisição de todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 70. Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva, individual e combinada, de acôrdo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único. A planificação dos estudos, a organização dos cursos, os métodos de demonstração prática ou de exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos trabalhos escolares e quaisquer outros aspectos do regime didático, serão instituídos no regimento interno de cada estabelecimento.

Art. 71. Os cursos universitários serão os seguintes:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização;
- d) cursos de extensão;
- e) cursos de pós-graduação;
- f) cursos de doutorado.

Art. 72. Os cursos de formação serão os constituintes dos planos de estudos estabelecidos pelo regimento.

Parágrafo único. Os planos de estudos dos cursos de formação compreenderão, pelo menos, os padrões mínimos fixados na legislação federal, para os efeitos do reconhecimento dos diplomas expedidos, para o exercício legal das profissões respectivas.

Art. 73. Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados a revisão e desenvolvimento dos estudos feitos nos cursos normais, pela forma estabelecida no regimento.

Art. 74. Os cursos de especialização serão os destinados a ministrar conhecimentos aprofundados nos diferentes ramos de estudos filosóficos, científicos, artísticas ou técnicos, pela forma estabelecida no regimento e de acôrdo com programas previamente aprovados pela Congregação.

Art. 75. Os cursos de extensão serão destinados a difusão cultural nos diferentes setores que possam oferecer interesse geral.

Art. 76. Os cursos de pós-graduação, destinados aos diplomados, terão por fim especial a formação sistemática de especialização profissional, de acôrdo com o que fôr estabelecido pelo regimento.

Art. 77. Os cursos de doutorados serão criados pelas escolas e faculdades e definidos nos respectivos regimentos, segundo as conveniências específicas.

Art. 78. Serão considerados de grau superior, para os efeitos dêste Estatuto, os estabelecimentos de ensino universitário que ministrarem, pelo menos, um curso de formação do grau superior.

Parágrafo único. Entende-se por curso de formação de grau superior aquêle que conta, entre as exigências para a sua matrícula a de possuir o candidato curso secundário completo, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Do corpo docente

Art. 79. O corpo docente das escolas e faculdades poderá variar na sua constituição de acôrdo com a natureza peculiar do ensino a ser ministrado, devendo, porém, o professorado ser constituído por uma carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 80. Os cargos sucessivos da carreira do professorado definidos pelo regimento das unidades da universidade, serão os seguintes:

- a) professor catedrático;
- b) professor adjunto;
- c) assistente;
- d) instrutor.

Art. 81. Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira do professorado, farão parte do corpo docente:

- a) os docentes livres;
- b) professores contratados;
- c) os pesquisadores e técnicos especializados;
- d) os auxiliares de ensino.

Art. 82. O ingresso na carreira do professorado se fará pelo cargo de instrutor, para o qual serão nomeados, pelo prazo de três anos, por ato do Diretor e por proposta do respectivo professor catedrático, os diplomados com vocação para a carreira do magistério, que satisfizerem as condições estabelecidas pelo regimento.

Art. 83. Os assistentes serão nomeados pelos Diretores das unidades universitárias, por indicação justificada do professor catedrático, devendo a escolha recair sobre um dos instrutores.

Art. 84. A nomeação dos assistentes será feita pelo prazo máximo de três anos, podendo ser reconduzido, a juízo do professor catedrático e de acordo com as condições que o regimento das unidades universitárias estabelecer.

Art. 85. Os professores adjuntos serão nomeados e dispensados pelos diretores das escolas e faculdades, por indicação justificada dos professores catedráticos, devendo a escolha ser feita entre os assistentes que possuam o título de docente livre, na forma do regimento.

Art. 86. Os professores catedráticos serão nomeados por decretos do Presidente da República e escolhidos mediante concurso na forma estabelecida na legislação vigente e no regimento das escolas e faculdades, podendo concorrer a esse concurso os professores adjuntos, os docentes livres, os professores de outras escolas e faculdades oficiais ou reconhecidas e pessoas de notório saber, a juízo da respectiva congregação.

Art. 87. É mantida a instituição da docência livre em todas as escolas e faculdades na forma dos respectivos regimentos.

Art. 88. A docência livre será concedida mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida no respectivo regimento.

Art. 89. O exercício da docência livre não constitui acumulação vedada por lei.

Art. 90. As congregações das escolas e faculdades, farão de cinco em cinco anos, a revisão do quadro dos docentes livres a fim de excluir aqueles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valordoutrinário, de observação pessoal, ou de pesquisas, que os recomendem a permanência nas suas funções.

(1) Art. 91. Os professores contratados poderão ser excluídos da regência por tempo determinado do ensino de qualquer disciplina das unidades universitárias; da cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira para que fôr contratado; da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º. O contrato de professores, nacionais ou estrangeiros será proposto ao Conselho Universitário pela Congregação com justificação ampla das vantagens didáticas ou culturais que indiquem a providência.

§ 2º. As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas no respectivo contrato.

Art. 92. Os preparadores, pesquisadores, técnicos especializados e auxiliares de ensino terão a sua discriminação e a especificação de suas funções nos regimentos das unidades universitárias.

Art. 93. O regimento de cada uma das escolas e faculdades discriminará o respectivo pessoal administrativo, a natureza dos seus cargos, suas funções e deveres.

CAPÍTULO IX

Do regime escolar

Art. 94. A admissão inicial nos diferentes cursos universitários, ou regime dos cursos e provas para a apuração dos cursos e provas para a apuração do aproveitamento dos alunos, a concessão de diplomas e tôdas as demais questões que interessem à vida escolar não previstas neste Estatuto serão reguladas pelos regimentos das respectivas escolas e faculdades.

Parágrafo único. Não será permitida a matrícula simultânea em dois ou mais cursos de formação, ou de pós-graduação.

TÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES E DOS INSTITUTOS ESPECIALIZADOS

Art. 95. As instituições nacionais a que se referem o parágrafo primeiro do art. 6º. dêste Estatuto e os institutos especializados a que se referem o parágrafo 2º do mesmo artigo, são estabelecimentos destinados a cooperar com as escolas e faculdades em seus fins de ensino e de pesquisa e a desenvolver de acôrdo com as suas possibilidades próprias, atividades de produção e pesquisa, em benefício da coletividade e no interêsse universitário.

Art. 96. Os serviços das instituições nacionais a que se refer o § 1º do art. 6º do presente Estatuto serão dirigidos por chefes de Divisão, escolhidos na forma prescrita no respectivo regimento.

Parágrafo único. Os chefes de Divisão, reunidos em Congregação, sob a presidência do Diretor, elegerão trienalmente o seu representante ao Conselho Universitário, na forma dêste Estatuto, e escolherão, por votação uninominal, três nomes que integrarão a lista tríplice para o provimento do cargo de Diretor.

Art. 97. Os diretores das instituições nacionais a que se refer o § 1º do art. 6º dêste Estatuto serão nomeados pelo Reitor, com prévia aprovação do Presidente da República, escolhidos mediante listas trílices, organizadas na forma dêste Estatuto.

Art. 98. Os diretores do institutos especializados serão nomeados pelo Reitor, com prévia aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. Sempre que a atividade de um instituto interessar especificamente ao ensino e às pesquisas relativas a determinada cadeira de cada escola ou faculdade, a escolha do seu Diretor recairá no respectivo professor catedrático, salvo casos especiais que tornem necessário outra escolha.

(1) Art. 99. Cada uma das instituições nacionais e institutos especializados, a que se refere êste Estatuto, reger-se-á por um regimento, aprovado, na forma dêste Estatuto, pelo Conselho Universitário, o qual estabelecerá a escritura administrativa, o regime de atividades e o quadro de pessoal administrativo e técnico com as respectivas funções.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 100. Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades universitárias a responsabilidade da fiel observância dos preceitos de boa ordem e dignidade, na esfera de suas respectivas jurisdições.

Art. 101. Os regimentos da Universidade e de cada uma das suas unidades componentes estabelecerão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, o administrativo e o discente, subordinando-se êsse regime às seguintes normas gerais:

- a) as penas disciplinares serão:
- I - advertência;
 - II - repreensão;
 - III - suspensão;
 - IV - afastamento temporário;
 - V - destituição.

b) as penas especificadas nos incisos I e II da alínea a serão da competência do Reitor e dos Diretores;

c) as penas de suspensão, até 8 dias, serão da competência do Reitor e dos Diretores, e, até 30 dias, do Conselho Universitário e das Congregações;

d) a pena de afastamento temporário será da competência das Congregações ou do Conselho Universitário, conforme a jurisdição;

e) a pena de destituição será da competência do Conselho Universitário;

f) a pena de destituição, em relação ao corpo docente, será substituída pela de expulsão.

Art. 102. Das penas disciplinares aplicadas por qualquer autoridade universitária, caberá sempre recurso para a autoridade imediatamente superior. A última instância em matéria disciplinar será constituída pelo Conselho Universitário.

TÍTULO VII

DA VIDA SOCIAL UNIVERSITÁRIA

Art. 103. Os professores da Universidade poderão organizar, na forma que fôr estabelecida nos regimentos, associações de classe e cooperativas, que deverão ter os seus estatutos aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 104. Aos antigos alunos das diferentes escolas e faculdades da Universidade é facultada a organização de associações, que poderão fundir-se em uma única, quando assim fôr julgado conveniente.

Parágrafo único. Os regimentos da Universidade e de suas unidades componentes regularão a organização das associações dos antigos alunos, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 105. Os estudantes de cada uma das escolas e faculdades, regularmente matriculados nos respectivos cursos universitários, deverão eleger um Diretório Acadêmico, constituído de nove membros, no máximo, que será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, para todos os efeitos, do corpo docente da respectiva unidade.

§ 1º. O Diretório Acadêmico, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão figurar as três seguintes:

- 1 - comissão de beneficência e previdência;
- 2 - comissão científica;
- 3 - comissão social;.

§ 2º. As atribuições do Diretório Acadêmico de cada unidade universitária e, especialmente de cada uma de suas comissões, serão discriminadas nos respectivos regimentos, os quais, para a execução do disposto no artigo seguinte, deverão ser previamente aprovados pela Congregação.

§ 3º. Caberá especialmente ao Diretório Acadêmico de cada escola ou faculdade a defesa dos interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direção técnico-administrativa da respectiva unidade.

Art. 106. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios desportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservar-se-á, na elaboração do orçamento anual das escolas e faculdades, uma subvenção para o Diretório Acadêmico a que se refere este título

Parágrafo único. O Diretório Acadêmico de cada unidade universitária apresentará, ao término de cada exercício, à respectiva Congregação, circunstanciado balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, só lhe sendo entregue novo auxílio após a aprovação da justificação do emprêgo do anterior.

Art. 107. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a matrícula, independente do pagamento das mesmas, mas com a obrigação de indenização posterior.

§ 1º. Os estudantes beneficiado por esta providência não poderão ser em número superior a 20% dos alunos matriculados.

§ 2º. As indenizações, de que trata este artigo, serão escrituradas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado, posteriormente, de acordo com os recursos do beneficiado.

§ 3º. Caberá ao Diretório Acadêmico indicar ao Diretor da escola ou faculdade quais os alunos necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 108. Destinado a coordenar e centralizar t^oda a vida social dos corpos discentes das unidades da universidade, poderá ser organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios Acadêmicos das unidades universitárias ou isoladas.

§ 1º. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

- a) defender os interesses gerais da classe perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da República;
- b) promover aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discente dos diversos institutos de ensino superior da universidade;
- c) realizar entendimentos com os Diretórios Acadêmicos das diversas unidades da Universidade, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas de reuniões sociais;
- d) organizar competições desportivas, que aproveitem à saúde e robustez dos estudantes;
- e) promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalho de observação e de experiência pessoal, dando-lhes oportunidade de adquirir espírito de crítica;
- f) representar pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2º. O Diretório Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleito a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acôrdo com o Reitor da Universidade, o respectivo estatuto, que será aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 109. Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos corpos discentes das unidades universitárias, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes, a fim de que naquelas medidas seja obedecido rigoroso critério de justiça e de oportunidade.

Parágrafo único. A seção de previdência e de beneficência da Sociedade de Professores Universitários organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos de ensino superior.

Art. 110. A extensão universitária destina-se à difusão de conhecimentos filosóficos, artísticos, literários e científicos, em benefício do aperfeiçoamento individual e coletivo.

§ 1º. De acordo com os fins acima referidos, a extensão universitária será realizada por meio de cursos intra e extra-universitários, de conferências de propaganda e ainda de demonstração práticas que se tornem indicadas.

§ 2º. Caberá ao Conselho Universitário, em entendimento com as Congregações, das diversas escolas e faculdades, efetivar pelos meios convenientes a extensão universitária.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Saúde, uma dotação global destinada, sob a forma de subvenção, à Universidade do Brasil.

§ 1º. O valor anual dessa subvenção será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todos os funcionários e extranumerários da Universidade, à aquisição do material necessário aos serviços das unidades universitárias que a integram e, ainda, à execução de obras e satisfação dos demais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º. A discriminação da despesa da proposta orçamentária da Universidade do Brasil não fará parte integrante do orçamento geral da República, servindo de elemento meramente informativo para a sua elaboração.

§ 3º. Publicados o orçamento geral da despesa da União e atos que concederem créditos adicionais relativos à Universidade, serão as dotações correspondentes, automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde para entrega à Universidade.

Art. 112. Enquanto não forem devidamente organizados e instalados os serviços da Reitoria da Universidade do Brasil, a parte da subvenção global, referida no artigo anterior, correspondente aos funcionários e extranumerários da Universidade do Brasil será distribuída à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde, que efetuará o pagamento respectivo, segundo as folhas de exercício fornecidas pela Reitoria.

§ 1º. A parte da subvenção destinada a material e outras despesas será depositada no Banco do Brasil, à disposição do Reitor da Universidade.

§ 2º. O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde providenciará para que, encerrado o exercício financeiro, qualquer saldo existente à conta de Pessoal seja incorporado à conta de bens patrimoniais da Universidade, por intermédio do Banco do Brasil.

Art. 113. As escolas e faculdades fornecerão à Reitoria todos os elementos relativos a inscrições, matrículas e transferências que forem necessários à organização dos serviços centrais.

Parágrafo único. As inscrições e matrículas serão completadas nas secretarias das unidades universitárias respectivas, centralizado na Reitoria todo o movimento financeiro a elas referente.

Art. 114. As concorrências, para aquisição de material, que interessar exclusivamente a determinada unidade universitária, serão processadas de acordo com proposta da referida universidade.

Art. 115. A Universidade praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 116. A situação dos funcionários públicos na Universidade do Brasil continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente.

§ 1º. Ao pessoal permanente e extranumerário da Universidade do Brasil ficam assegurados todos os direitos e vantagens atuais e as que venham a ter os demais servidores da União.

§ 2º. Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 117. A Reitoria será o órgão central da Universidade, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e autorizadas as despesas, bem como outros atos de gestão, nos termos dos arts. 113 e 114 dêste Estatuto.

Art. 118. Segundo as suas conveniências específicas, as unidades universitárias, por seus departamentos, definirão e regularão o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 119. Em casos especiais, a requerimento do interessado, e deliberação da Congregação, será concedida, ao professor catedrático ou ao professor adjunto, dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 120. As transferências para a Universidade do Brasil, de professores catedráticos de outras Universidades, escolas ou faculdades federais ou reconhecidas, somente serão permitidas quando aceitas pela Congregação do estabelecimento para o qual fôr pedida a transferência e aprovadas pelo Conselho Universitário. Tanto uma como outra destas corporações deverão manifestar o seu assentimento por dois terços da totalidade de seus membros.

Art. 121. O primeiro provimento efetivo das cadeiras atuais, ainda não preenchidas efetivamente, da Faculdade Nacional de Filosofia e da Escola Nacional de Educação Física e Desportos far-se-á nos termos dêste Estatuto, respeitado o estabelecido nos Decretos-leis ns. 8.193, de 20 de novembro de 1945, e 8.270, de 3 de dezembro de 1945, e na forma a ser determinada nos respectivos regimentos.

Art. 122. A Universidade instituirá, todos os anos bôlsas de estudos, tanto para professores, pesquisadores e técnicos, como para alunos, quer para estudos no país, quer no estrangeiro.

Art. 123. Dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data de aprovação dos regimentos da Universidade e de suas unidades componentes, será enviada ao Ministério da Educação e Saúde a lotação do pessoal docente e administrativo, tanto permanente como extranumerário, da Universidade, para os efeitos do Decreto-lei n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e dêste Estatuto.

Art. 124. Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da aprovação dêste Estatuto, o Conselho Universitário elaborará os regimentos dos órgãos da Universidade e aprovará os regimentos das escolas e faculdades e dos institutos universitários.

Parágrafo único. Os regimentos das escolas e faculdades serão elaborados pela respectiva Congregação, ouvido o Diretório Acadêmico, por seu representante, que, para tal fim, comparecerá às sessões.

Art. 125. Os regimentos das escolas e faculdades estabelecerão que as organizações dos horários escolares serão feitas sempre que possível atendendo às conveniências do pessoal discente.

Art. 126. Os regimentos das escolas e faculdades prescreverão a organização do trabalho remunerado de professôres e alunos em benefício do aperfeiçoamento profissional dos estudantes e no interêsse dos trabalhadores e da Universidade.

Art. 127. As escolas e faculdades poderão estabelecer nos seus regimentos cargos isolados, destinados aos alunos e diplomados não só para o aperfeiçoamento de sua formação profissional, como para estimular tendências vocacionais para a carreira do magistério.

Art. 128. O Govêrno Federal reconhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas profissionais, os certificados de estudos, os boletins de exames e análises, os atestados, pareceres, projetos e demais atos regularmente expedidos ou realizados por qualquer das dependências da Universidade.

Art. 129. Os órgãos universitários só atenderão a interêsses do corpo discente quando pleiteados por intermédio do respectivo Diretório Acadêmico.

Art. 130. O provimento inicial de cadeiras criadas na Universidade, a partir da vigência dêste Estatuto, será feito por contrato, até a realização de concursos, para seu provimento efetivo.

Art. 131. O provimento de cargos isolados, de direção das unidades universitárias, de padrões estabelecidos em lei, será feito na forma da legislação vigente.

Art. 132. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946 - Ernesto de Souza Campos.

NOTAS:

- (1) - Modificado pelo Decreto nº 21.599, de 12-8-946 (Divisão II-7-a)
- (2) - Decreto-lei nº 8.393, de 17-12-945 (Divisão II-7-a): Concede a autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar à Universidade do Brasil. ✓
- (3) - Lei nº 452, de 5-7-937 (Divisão II-7-a): Organiza a Universidade do Brasil. ✓
- (4) - Modificado pela Lei nº 1072, de 17-3-950 (Divisão II-7-a)
- ~~(4) - Decreto-lei nº 8.393: 1 Divisão):~~
- (5) - Decreto-lei nº 8.270, de 3-12-945 (Divisão VI-6): Altera disposições do Decreto-lei nº 1.212, de 17-4-939 (Divisão VI-6), que cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

DECRETO Nº 21.599 - DE 12 DE AGÔSTO DE 1946

Retifica disposições do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946.⁽¹⁾

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Na alínea h do art. 14, e nos arts. 30, 91 e 99 do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946,⁽¹⁾ façam-se as seguintes retificações:

I. Na alínea h do art. 14, onde se lê: "aprovar a tabela do pessoal extranumerário...", leia-se: "aprovar a tabela do pessoal extraordinário...".

II. No art. 30, in fine, leia-se: "... em obediência à legislação anterior.

III. No art. 91, onde se lê: "Os professôres contratados poderão ser excluídos da regência...", leia-se: "Os professôres contratados poderão ser incumbidos da regência..."

IV. No art. 99, onde se lê: "... o qual estabelecerá a escritura administrativa", leia-se: "... o qual estabelecerá a estrutura administrativa,".

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.

Roberval Cordeiro de Farias.

(1) Decreto 21.321, de 18-6-46 (Divisão II-7-a)

LEI n. 461 de 19 de julho de 1937

Interpreta o item 2º do art. 17, da lei que organiza a Universidade do Brasil.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faco saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A autorização contida no item 2º do art. 17 da lei referente à organização da Universidade do Brasil, sancionada a 5 de julho dêste ano, se estende aos imóveis adquiridos à extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, situados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema

Orlando Bandeira Villela.

NOTA:

(1) - Refere-se à Lei nº 452, de 5-7-937 (Divisão II-7-a)

LEI Nº 1.072 - DE 17 DE MARÇO DE 1950

Altera a redação do Decreto-lei número 8.393, de 17 de dezembro de 1945⁽¹⁾ e do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946⁽²⁾

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao art. 15 do Capítulo III, do Decreto-lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945, acrescente-se a seguinte alínea:

"e) um representante escolhido, bienalmente, por eleição, dentre e pelos representantes do pessoal administrativo das Escolas na Assembléia Universitária, o qual tomará parte nas sessões do Conselho Universitário, quando nêle fôr tratado assunto de interesse dos funcionários das unidades universitárias".

Art. 2º. O art. 10, Capítulo II, do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, passa a ter esta redação:

"Art. 10. A Assembléia Universitária será composta:

- a) dos professôres catedráticos de tôdas as escolas e faculdades;
- b) dos livres docentes de tôdas as escolas e faculdades;
- c) de um representante de cada um dos institutos universitários;
- d) de um representante do pessoal administrativo de cada uma das unidades universitárias;
- e) de um representante do corpo discente de cada uma das escolas;

Parágrafo único. Os representantes referidos nas alíneas c, d, e e dêste artigo serão escolhidos por eleição presidida pelo Diretor da respectiva unidade universitária, sendo que os mandatos dos representantes mencionados na alínea d terão a duração de dois a - nos, findos os quais se procederá a novas eleições".

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 3º. O representante do pessoal administrativo, de que trata a letra d do art. 10 do Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, tomará parte no Conselho Departamental, a que se refere o art. 49 do mesmo Decreto, toda vez que nesse Conselho forem tratados assuntos pertinentes aos interesses dos funcionários administrativos.

Parágrafo único. O mandato desse representante terá a duração de dois anos.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

(1) Decreto-Lei nº 8.393, de 17-12-45: Concede autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar à Universidade do Brasil e dá outras providências (Divisão II-7-a)

(2) Vide no Divisão II-7-a